

I

Responda a 3 das seguintes perguntas de forma sucinta, mas justificada (2 val. cada):

- a) Sim. Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 2020, pp. 485-487.
- b) Não. Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.^a edição, pp. 314-324.
- c) Cfr. JORGE REIS NOVAIS, *O Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade: Avaliação Crítica*, 3.^a Edição, Lisboa, AAFDL Editora, pp. 59-79.
- d) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.^a edição, pp. 333-337.
- e) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.^a edição, p. 325

II

a)

- O Decreto X surge na sequência de uma iniciativa de um grupo de Deputados eleitos pelo círculo eleitoral dos Açores – e não da assembleia legislativa regional dos Açores. De acordo com a Constituição (artigo 167.º, n.º 1), o grupo de Deputados tem plena legitimidade para iniciar o processo legislativo na Assembleia da República, tratando-se de uma iniciativa genérica.
- O facto de serem Deputados eleitos pelo círculo eleitoral dos Açores não limita a sua capacidade de iniciativa apenas a matérias regionais, já que os Deputados representam todo o país e não apenas os círculos por que foram eleitos (artigo 152.º/2), tendo competência para exercer o poder de iniciativa sobre matérias de âmbito nacional, como é o caso das regras de utilização de bandeiras em edifícios públicos.
- Se interpretarmos que o uso de bandeiras em edifícios públicos se trata de um regime que regula (também) o uso da bandeira nacional, a matéria pertence à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 164.º, al. s) e 11.º, n.º 1 da CRP). Além disso, a previsão de "punição" pode cair na reserva relativa do Parlamento, se se tratar de crimes ou contraordenações (artigo

165.º, n.º 1, al. c) e d)). Em ambos os casos, a AR teria competência para aprovar a alteração em causa.

- O quorum estava preenchido (artigo 116.º/2) e a maioria de aprovação na votação na generalidade, na especialidade (sem nenhuma reserva explícita ou implícita de plenário: artigo 168.º/4 e 6, *a contrario*) e na votação final global seria maioria simples (artigo 116.º/3). Com 115 votos a favor e 114 contra (*ie*, mais votos a favor do que contra, não se contando para o efeito as abstenções), o decreto foi aprovado.

b)

- O Presidente recebeu o decreto a 1 de junho e devolveu-o a 1 de agosto. O prazo constitucional para a promulgação ou veto de decretos provenientes da AR é de 20 dias (artigo 136.º, n.º 1). Ao demorar dois meses, o Presidente ultrapassou o prazo constitucional para vetar, considerando-se que estaria obrigado a promulgar o decreto – ato político que, embora extemporâneo e formalmente inconstitucional, geraria uma mera irregularidade.
- O Presidente utilizou um fundamento de inconstitucionalidade (falta de maioria absoluta) e um fundamento que pode ser considerado de mérito político (conceitos indeterminados) ou, se tal for interpretado como uma violação do princípio da segurança jurídica, decorrente do artigo 2.º da Constituição, igualmente como um fundamento de inconstitucionalidade, o que, para alguma doutrina, geraria uma inconstitucionalidade material por desvio de poder.
- Após um veto político, a Assembleia pode reformular o diploma, submetendo-o novamente a controlo de mérito, ou confirmar o anterior por maioria qualificada (artigo 136.º, n.º 2). A opção pela reformulação implica que não se tratou de uma confirmação do decreto, pelo que o mesmo poderia ser agora promulgado pelo PR ou este optar por exercer o veto político.

c) A Região Autónoma da Madeira poderá aprovar um decreto legislativo regional que alargue as tipologias de bandeiras que não podem ser hasteadas? (3 valores)

- A Região Autónoma da Madeira, através da Assembleia Legislativa, pode legislar sobre matérias de âmbito regional, desde que tal matéria esteja prevista no seu estatuto político-administrativo e não esteja reservada aos órgãos de soberania (artigo 227.º, n.º 1, al. a) CRP). Se a matéria for de reserva absoluta da AR, como é o caso, a RAM não pode legislar sobre o assunto, sob pena de inconstitucionalidade orgânica.
- Quanto à “punição”, tratando-se de reserva relativa, pese a competência das AL da RAM para aprovar legislação delegada (artigo 227.º, n.º 1, al. b) CRP), trata-se de uma das exclusões previstas no n.º 2 do artigo 227.º.

d) Como avaliaria a possibilidade de o referido regime legal se aplicar também a edifícios e espaços privados? (1 valores)

- A aplicação deste regime a espaços privados seria materialmente inconstitucional, por violação de vários direitos fundamentais e do princípio

da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2). A proibição de hastear bandeiras em edifícios particulares contenderia com, entre outros, os direitos fundamentais à liberdade de expressão (Art. 37.º) e à propriedade privada (Art. 62.º) – neste caso, seria valorizada a demonstração das dimensões dos direitos objeto de restrição. Restringir quais as bandeiras que um cidadão pode hastear na sua própria casa, sem um interesse público imperioso (como a segurança ou ordem pública) subjacente, constituiria uma restrição excessiva, violando as subvertentes da necessidade e da proporcionalidade *stricto sensu* (devendo os alunos demonstrá-lo em concreto).

e)

- O pedido dos municípios é processualmente inadequado, pois o sistema português não prevê a "queixa constitucional" ou "recurso de amparo", sendo os processos de fiscalização sucessiva apenas os referidos no artigo 280.º (fiscalização sucessiva concreta) e 281.º (fiscalização sucessiva abstracta). No sistema português, um conjunto de municípios carece de legitimidade processual ativa para apresentar um pedido de fiscalização sucessiva abstracta ao TC (cfr. artigo 281.º, n.º 2). O requerimento deveria, pois, ter sido rejeitado pelo TC (artigo 52.º da Lei do Tribunal Constitucional).
- Mesmo que o pedido fosse formulado por órgão com legitimidade, como era o caso do PR (artigo 281.º, n.º 1, alíneas *a*) ou do Provedor de Justiça (alínea *d* do mesmo artigo), neste último caso na sequência de queixa dos cidadãos, o TC fiscaliza normas e não atos administrativos ou atos políticos concretos (como o hastear de uma bandeira). O ato referido não corresponde a nenhuma das aceções do conceito funcional de norma utilizado pela jurisprudência do TC.